

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, de 18 de outubro de 1995.

**Dispõe sobre o Plano Diretor de
Organização Físico-Territorial
Urbana de Cambuquira e dá outras
providências.**

Considerando as prescrições legais sobre a ordem política e urbana estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal; considerando a necessidade de estabelecer normas para a ordenação do crescimento urbano do município em seus aspectos físicos e administrativos.

O Povo do Município de Cambuquira, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor de Cambuquira é o instrumento básico do planejamento urbano, tendo por finalidade orientar a atuação do Poder Público e instituições privadas, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 2º - O Plano Diretor terá vigência indeterminada e suas revisões e reavaliações far-se-ão de forma periódica através de lei.

Art. 3º - Compõem o Plano Diretor:

- I - Lei do Perímetro Urbano
- II - Lei do Parcelamento do solo Urbano
- III - Código de Obras do Município
- IV - Código de Posturas Municipais
- V - Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano
- VI - Planta semi-cadastral.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 4º - Consideram-se objetivos estratégicos os princípios fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento urbano.

Art. 5º - São objetivos estratégicos:

I - prover, de forma adequada, a distribuição da infra-estrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como a ordenação físico-territorial urbana;

II - adequar a Administração Municipal ao cumprimento das determinações do Plano Diretor, de forma a garantir a sua implementação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES

Art. 6º - As diretrizes constituem um conjunto de propostas e procedimentos visando atingir os objetivos do Plano Diretor.

Art. 7º - As metas e prioridades constituem, respectivamente, a quantificação e a ordenação dos objetivos.

Parágrafo Único - As prioridades e metas da organização físico-territorial estão contidas nos itens de I a VII.

Art. 8º - São diretrizes da infra-estrutura urbana:

I - do sistema viário urbano:

a) promover melhorias no sistema viário urbano através da pavimentação de vias, colocação de meios-fios, sinalização estatigráfica e arborização das ruas;

b) providenciar soluções técnicas satisfatórias para adequação das áreas de circulação e estacionamento de veículos, assegurando um melhor fluxo do trânsito.

II - dos equipamentos urbanos:

Providenciar para que os agentes que atuam no setor de infra-estrutura de serviços e equipamentos urbanos, incluam nos seus planos de expansão, as recomendações do Plano Diretor.

III - do abastecimento de água:

a) assegurar o abastecimento e o tratamento de água, colocando-a dentro dos padrões de potabilidade preconizados pelas normas brasileiras, podendo, para tanto, até mesmo, conceder o serviço;

b) promover melhorias na operação do sistema de tratamento, bem como assegurar a ampliação da rede de distribuição até os setores periféricos não atendidos.

IV - do esgoto sanitário:

a) assegurar o esgotamento sanitário das bacias do município, segundo a distribuição espacial da população e atividades sócio-econômicas, podendo, para tanto, até mesmo conceder o serviço;

b) assegurar a implantação de estação de tratamento, priorizando o sistema de estabilização.

V - da limpeza urbana:

a) assegurar a adequada prestação de serviço de limpeza urbana segundo a distribuição espacial da população e atividades sócio-econômicas, podendo, para tanto, conceder o serviço;

b) assegurar soluções para a destinação final do lixo, mediante estudos que possibilitem ações técnicas satisfatórias para disposição, tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos;

c) assegurar soluções sanitárias satisfatórias para a destinação final do lixo hospitalar e resíduos sólidos especiais, de forma a se evitem riscos de contaminação.

VI - dos setores de esporte e lazer:

Assegurar novos espaços destinados à prática esportiva e recreação da população.

VII - dos setores de cultura e turismo:

a) prover a cidade de instalações adequadas para a realização de eventos artísticos e culturais;

b) resguardar o patrimônio histórico, cultural e turístico do município.

Art. 9º - Constituem diretrizes na área do meio ambiente:

I - assegurar que o meio ambiente não seja degradado, no processo de desenvolvimento urbano do município, mas que evolua sempre no sentido de melhoria de sua qualidade, em todos os seus processos vitais;

II - assegurar proteção às áreas verdes do entorno da área urbana e garantir preservação àquelas que estejam localizadas em terrenos cuja declividade esteja acima de 30%;

III - assegurar proteção e preservação dos mananciais das águas potáveis e das águas minerais do município;

IV - promover, juntamente com os municípios vizinhos, programas de interesse comum, objetivando assegurar a preservação dos mananciais necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 10 - São diretrizes da Administração Municipal:

Promover reorganização da estrutura administrativa vigente, no sentido de inclusão de uma equipe que se responsabilize pela implantação, acompanhamento e atualização do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Fica criada uma comissão composta de 10 (dez) membros com a finalidade de acompanhar a implementação de Plano Diretor, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes.

§ 1º - A comissão do Plano Diretor será composta de 3 (três) membros titulares e de 3 (três) membros suplentes da administração municipal e de 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) membros suplentes da comunidade local, todos indicados pelo Prefeito, sem direito à remuneração pela participação na comissão.

§ 2º - A comissão do Plano Diretor deverá ser constituída e regulamentada em decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 - O Executivo deverá apresentar a proposta para o orçamento anual e plano plurianual com base nas prioridades, metas e diretrizes constantes desta Lei.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento desta Lei haja de pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cambuquira, 18 de outubro de 1995.


Dr. Antônio de Almeida Oliveira
Prefeito Municipal


Ana Lucia Antonio
Resp. pela Diretoria Administrativa